



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.720283/2010-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.861 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADYR MOURA FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. VTN DECLARADO.

Somente na falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, é que pode a RFB utilizar outra base que não o valor do VTN declarado para fins de apuração do ganho de capital na venda de imóvel rural.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, José Evande Carvalho Araujo e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 68), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O contribuinte acima identificado apresentou, em 02/08/2010, manifestação de inconformidade de fls. 37/44, discordando do Despacho Decisório de Fls. 30/34, exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, em 29/06/2010, que indeferiu o pedido de restituição, no valor total de R\$ 110.845,24, considerando devido o recolhimento efetuado pelo contribuinte a título de ganho de capital sobre alienação de imóvel rural.*

*Por intermédio da manifestação de inconformidade de fls. 37/44, o interessado argumenta, em síntese, que:*

*1) Em 07/08/2001, adquiriu o imóvel rural cadastrado no INCRA sob o nº 624.047.021.911-7 e na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0.265.463-6, conforme escritura de venda e compra já anexado ao presente processo.*

*2) O imóvel foi vendido em 20/12/2002, nos termos e condições descritas na escritura de venda e compra lavrada em 12/05/2003, em anexo.*

*3) Ao efetivar a venda do imóvel, o impugnante apurou equivocadamente a título de imposto de renda, o valor de R\$ 88.953,74, que foi recolhido por meio de DARF (código 4600), com acréscimo de multa e juros, no valor de R\$ 110.845,24.*

*4) À luz do artigo 19, da Lei nº 9.393/96, tal recolhimento revela-se indevido, vez que o imóvel está localizado em perímetro rural e foi adquirido após janeiro de 1997.*

*5) Nesse contexto, em 19/01/2005, solicitou a restituição do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) recolhido indevidamente a título de ganho de capital, mediante Pedido Eletrônico de Restituição transmitido via Internet (PERD/COMP nº 22985.44913.190105.2.2.04-3463).*

*6) Da leitura do art. 19, da Lei nº 9.393/1996, depreende-se que para fins de apuração de ganho de capital na venda de imóveis rurais, o valor de aquisição e o valor de alienação correspondem ao Valor da Terra Nua (VTN) do ano de aquisição e do ano de alienação, respectivamente.*

*7) Assim, fez a apuração de ganho de capital, utilizando o VTN de aquisição indicado na escritura de venda e compra lavrada no ano de 2001 (R\$ 1.139.950,45) e o VTN de alienação, indicado na escritura de venda e compra lavrada no ano de 2003 (R\$ 1.135.951,25), resultando em R\$ 0,00 de Imposto de Renda apurado sobre o ganho de capital.*

*8) A apuração nos termos da presunção absoluta do art. 19, da Lei nº 9.393/96, resulta em perda para o impugnante e não em*

*ganho de capital. Em consequência, o valor de R\$ 110.845,24, recolhido mediante DARF (código 4600) revela-se indevido.*

*9) A DRF/Campinas indeferiu o pedido formulado pelo impugnante com base no argumento de que não houve a entrega dos DIATs, alegando ofensa ao artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001.*

*10) Na ausência de entrega do DIAT relativamente ao ano de apuração ou de alienação, ou de ambos, considera-se como custo de alienação os valores constantes nos respectivos instrumentos negociais de aquisição e alienação.*

*11) Os DIATs referentes aos anos de 2001 (aquisição) e de 2003 (alienação) foram apresentados à Receita Federal do Brasil. Isso porque a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR é composta de duas partes, a saber, Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac) e Documento de Informação e Apuração do ITR.*

*12) Acrescente-se, ainda, que o VTN declarado no DIAT reflete o preço de mercado do terras apurado em janeiro de cada ano, ou seja, o VTN possui uma única data-base anual.*

*13) Além da apresentação dos DIATs, o impugnante declarou regularmente a aquisição e a venda do imóvel rural em questão, nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos anos-calendário de aquisição (2001) e de alienação (2003).*

*14) As escrituras públicas de compra e venda também evidenciam a efetividade das operações, devidamente certificadas pelos órgãos de registro público competentes.*

*15) É evidente que houve simples erro de fato no preenchimento das DITRs, que foram transmitidas nos anos de 2001 e 2003 pelas pessoas jurídicas SOCICAM e JCPG, respectivamente.*

*16) Diante da comprovação da ocorrência de simples erro de fato no preenchimento das DITRs, a entrega dos DIATs há de ser reconhecida em observância da verdade material, indeclinável no âmbito da Administração Pública Federal.*

*17) Nesse sentido, pode citar ensinamentos de Hugo de Brito Machado.*

*18) O fato da DITR estar em nome do vendedor (SOCICAM) ou no nome do comprador (JCPG) em nada interfere no VTN declarado nos DIATs apresentados, garantindo ao recorrente o direito à apuração do imposto de Renda sobre eventual ganho de capital com base no critério estabelecido pelo artigo 19 da Lei nº 9.393/1996, tendo em vista que o imóvel rural foi adquirido após o mês de janeiro de 1997.*

*19) Além disso, a apresentação da DIAT é condição estabelecida pelos Cartórios de Registro de Imóveis para a lavratura da escritura de venda e compra do imóvel rural, a fim de que seja*

*descrito na matrícula do imóvel o VTN indicado no DIAT, conforme evidenciam as escrituras anexadas aos presentes autos.*

*Assim, requer que seja reconhecida a improcedência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição, restabelecendo o seu direito à restituição do pagamento indevido efetuado a título de IRRF sobre ganho de capital e que seja deferido o pedido de prioridade na apreciação da presente Manifestação de Inconformidade com fundamento no artigo 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista ter o impugnante 81 anos de idade.*

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a manifestação de inconformidade improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS  
- IMÓVEL RURAL.**

*Tratando-se de alienação de imóvel rural adquirido a partir de 1997, caso não tenham sido apresentados os DIAT relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação, para fins de apuração de ganho de capital, o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.*

**DIAT. QUEM DEVE DECLARAR.**

*O contribuinte do ITR, proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título., entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT.*

Cientificado em 18/05/2011 (Fls. 77 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/06/2011 (fls. 89 a 98); no entanto em 17/08/2011 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, propôs o encaminhamento do processo ao ARQUIVO GERAL/GRA/SP para arquivamento pelo período de 5 anos (fls. 83), por entender que o contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/São Paulo II e não apresentou nenhum recurso.

Em 26/08/2011, o Recorrente solicitou o desarquivamento (fl. 86), à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, desarquivamento que ocorreu em 04/10/2011.

Em seu Recurso o Recorrente argumenta em síntese:

(...)

**2. DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL  
NA VENDA DE IMÓVEL RURAL**

*A legislação tributária elegeu sistemática diferenciada de apuração do Imposto de Renda sobre eventual ganho de capital auferido pelo proprietário de imóvel rural, conforme estabelece o caput, do artigo 19, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de*

*1996, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, in verbis:*

*Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.*

(...)

*Assim, com fundamento no dispositivo em destaque, o Recorrente fez a apuração do ganho de capital, utilizando o VTN de aquisição indicado na escritura de venda e compra lavrada no ano de 2001 (R\$ 1.139.950,45), e o VTN de alienação, indicado na escritura de venda e compra lavrada no ano de 2003 (R\$ 1.135.951,25), conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade*

*Com efeito, verifica-se que a apuração nos termos da presunção absoluta do artigo 19, da Lei nº. 9.393/96, resulta em perda para o Recorrente, e não em ganho de capital. Em consequência, o valor de R\$ 110.845,24 recolhido mediante DARF (código de receita 4600) revela-se totalmente indevido, motivo pelo qual o Recorrente transmitiu o já mencionado Pedido Eletrônico de Restituição.*

(...)

### **3. DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ITR - DIAT - ERRO DE FATO**

(...)

*Partindo dessa premissa, e considerando que a própria autoridade julgadora afirma que nos anos de 2001 (aquisição) a 2003 (alienação) foram apresentadas as respectivas Declarações do Imposto Territorial Rural - DITR, razão alguma assiste à DRJ/São Paulo II quando alega que os DIATs não foram apresentados, vez que o referido documento (DIAT) é parte integrante da DITR!*

*E mais, os VTNs declarados nos DIATs refletem o preço de mercado de terras apurado em 1º de janeiro de cada ano, conforme determina o artigo 8º, § 2º, da Lei nº. 9.393/96. Ou seja, o VTN possui uma única data-base anual.*

*Como se vê, a alegação da DRJ/São Paulo II não merece guarida, haja vista que a obrigação acessória de transmitir a DITR (composta pelo DIAC e DIAT) foi adimplida, o que ocorreu foi um simples erro de fato. Isso porque, a alienante (SOCICAM) do imóvel por excesso de zelo e boa-fé realizou a transmissão das Declarações tanto do ano de 2001 (aquisição) ~~como no ano de 2002, como o próprio órgão julgador reconhece.~~*

(...)

*Neste contexto, não há que se falar em ausência de entrega do DIAT ou descumprimento de obrigação acessória e tampouco na ausência de VTN declarado para realização do cálculo de acordo com a regra especial instituída pela Lei nº 9.393/96.*

*Resta evidente o simples erro na eleição do responsável pela entrega do DIAT e, com isso, cabe a autoridade administrativa retificar de ofício para que conste como transmitente das DITRs do período o Sr. Adyr Moura Ferreira, o ora Recorrente.*

(...)

*Diante disso, resta demonstrada a ocorrência de simples erro de fato na eleição do responsável pela transmissão das DITRs, que compreendem aos DIACs e DIATs e, como exaustivamente explanado, esse erro não enseja aumento do tributo devido ou alteração do critério jurídico de sua apuração, devendo ser o acórdão proferido pela DRJ/São Paulo II prontamente reformado, com objetivo de ser reconhecido o direito à restituição de tributo pago indevidamente em favor do Recorrente.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o caso de pedido de restituição de IRPF decorrente de possível apuração de ganho de capital da venda imóvel rural.

A tributação de ganho de capital no caso de alienação de imóvel rural adquirido a partir de 1997 está fundamentada e regulamentada na legislação a seguir transcrita:

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1 de janeiro de cada ano.

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

### Entrega do DIAC

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações: - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;

### Da Declaração Anual

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua – VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1 de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado autoavaliação da terra nua a preço de mercado.

### Dos Procedimentos de Ofício

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

### Valores para Apuração de Ganho de Capital

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8, **observado o disposto no art. 14**, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação."

Como se observa na legislação acima transcrita, somente na falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, é que a RFB poderia utilizar outra base de cálculo, que não o valor do VTN declarado, para fins de apuração do ganho de capital por ventura incidente sobre a venda de imóvel rural.

Ora, no caso em tela não resta a menor dúvida de que as DITR'S dos anos de aquisição e alienação, referentes ao imóvel em questão, foram enviadas para a RFB.

Também constato que nos autos não consta qualquer informação de que tais DITR'S foram objeto de qualquer tipo de revisão ou glosa.

Assim, é de se entender que tais DITR'S já se encontram homologadas tacitamente em razão do escoamento do prazo quinquenal.

Ante os fatos acima, entendo que a RFB não poderia utilizar outra base, que não o VTN declarado dos anos de aquisição e alienação do imóvel, para fins de apuração de ganho de capital.

Ato contínuo, observo que, segundo os extratos das DITR'S de folhas 5 a 11 dos autos, que o VTN do imóvel em apreço permaneceu inalterado nos anos de aquisição e alienação.

Portanto, ante a inexistência de diferença entre o VTN declarado do ano de aquisição e o VTN declarado do ano de alienação, é de se concluir que não haveria ganho de capital na operação em exame.

Não havendo ganho de capital na operação, é de se concluir que o Imposto pago a este título pelo contribuinte era totalmente indevido.

Razão pela qual é direito do contribuinte ter deferido o seu pedido de restituição.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre